



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OSVALDO ALVES DA SILVA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL/PR**

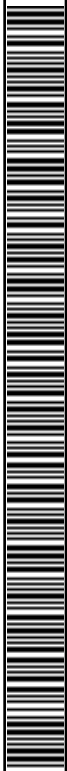
Autos de Recuperação Judicial n. 0041847-24.2025.8.16.0021
Devedora: Novo Horizonte Transportes Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, perito designado e já qualificado, vem perante Vossa
Excelência, em atendimento à intimação expedida, expor o que segue.

I. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Apresentado laudo (mov. 26) sugeriu-se, previamente ao deferimento da RJ, a intimação da Devedora, para que apresentasse esclarecimentos expostos ao final do laudo, quanto a elementos que, no sentir deste perito, são essenciais para avaliação da efetiva ocorrência de crise econômica da empresa:

- i) Composição e variações do Ativo Circulante entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com razão analítico e conciliações das contas “Clientes/Duplicatas a Receber”, “Outros Créditos”, “Adiantamentos a Terceiros/Partes Relacionadas” e “Disponibilidades” (caixa, depósitos à vista e aplicações de curtíssimo prazo), explicitando lotes de lançamentos que expliquem o esvaziamento do disponível no trimestre;
- ii) Adiantamentos a terceiros/partes relacionadas no montante de R\$ 1.670.719,45, com a identificação completa dos beneficiários Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Transportes Ltda., apresentando:
 - (a) contratos (objeto, prazo, taxa, garantias, condições de liquidação),
 - (b) comprovantes de transferência (extratos bancários, TED/PIX/boletos),
 - (c) justificativa operacional e demonstração do benefício econômico direto à Devedora,
 - (d) cronograma de devolução/repatriação dos valores,





- iii) Esclarecer titularidade societária e atuação das empresas Dom Miguel e Grupo Novo Horizonte Transportes (contratos sociais/alterações, CNPJ, endereço operacional, atividades), bem como a natureza das relações comerciais/financeiras com a Devedora e a justificativa para os adiantamentos realizados (itens ii/a-d);
- iv) Demonstrar, por conciliações bancárias (comprovantes dos bancos Sicoob e Santander), o destino dos recursos entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com a identificação das contrapartes e a explicação de “bancos conta transitória” (natureza, critérios de uso, saldos e baixas);
- v) Comprovar a origem, contratos, taxas, garantias e cronograma de liquidação dos mútuos registrados a Jefferson das Chagas Oleques (~R\$ 260.434,80), Marli das Chagas (~R\$ 66.500,00) e Tiago Ubirajara Lopes Oleques (~R\$ 779.600,00), indicando eventual compensação com lucros/retiradas e medidas de repatriação imediata;
- vi) Juntar documentação integral das alienações de imobilizado, notadamente os desinvestimentos com perda contábil de R\$ 160 mil, (NF, contratos, laudos/avaliações, preço, custo contábil, cálculo da perda/ganho, entrada de caixa e destinação), bem como política de desinvestimentos.

2. Aberto contraditório, sobreveio manifestação da parte (cf. mov. 31 e 33), apresentando documentação complementar, que assim foi exposta a responder os questionamentos do perito:

Questionamento	Resposta	Mov.
i) Composição e variações do Ativo Circulante entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com razão analítico e conciliações das contas “Clientes/Duplicatas a Receber”, “Outros Créditos”, “Adiantamentos a Terceiros/Partes Relacionadas” e “Disponibilidades” (caixa, depósitos à vista e aplicações de curtíssimo prazo), explicitando lotes de lançamentos que expliquem o esvaziamento do disponível no trimestre;	Sem maiores informações.	33.1-33.6
ii) Adiantamentos a terceiros/partes relacionadas no montante de R\$ 1.670.719,45, com a identificação completa dos beneficiários Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Transportes Ltda., apresentando:	No tocante às Contas mencionadas ao ADIANTAMENTO A TERCEIROS, conforme recorte acima e constante ao Laudo de Constatação Prévia, eis as justificativas expostas pela Contabilista da Requerente, senão vejamos:...	Mov. 31.1 p. 1-5
(a) contratos (objeto, prazo, taxa, garantias, condições de liquidação),	Sem informações.	





(b) comprovantes de transferência (extratos bancários, TED/PIX/boletos),	Sem informações.	
(c) justificativa operacional e demonstração do benefício econômico direto à Devedora,	Sem informações.	
(d) cronograma de devolução/repatriação dos valores,	Sem informações.	
iii) Esclarecer titularidade societária e atuação das empresas Dom Miguel e Grupo Novo Horizonte Transportes (contratos sociais/alterações, CNPJ, endereço operacional, atividades), bem como a natureza das relações comerciais/financeiras com a Devedora e a justificativa para os adiantamentos realizados (itens ii/a-d);	Isto é, a DOM MIGUEL foi criada, por Tiago, com o fito de importar e exportar produtos alimentícios, cuja atividade não era e tampouco é desenvolvida pela Requerente. Todavia, Tiago não logrou êxito em tal empreitada, razão pela qual não exerce a correlata atividade – importação e exportação de produtos alimentícios – há mais de dois anos. [...] A GRUPO NOVO HORIZONTE TRANSPORTES, da mesma forma que a DOM MIGUEL, não tem exercido qualquer atividade, isto é, está inoperante, fato que justifica a inclusão de Jefferson na relação de funcionários da Requerente, donde ele tem trabalhado única e exclusivamente em prol da pessoa jurídica postulante à Recuperação Judicial	Mov. 31, p. 1-3; mov. 31.1-31.10
iv) Demonstrar, por conciliações bancárias (comprovantes dos bancos Sicoob e Santander), o destino dos recursos entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com a identificação das contrapartes e a explicação de “bancos conta transitória” (natureza, critérios de uso, saldos e baixas);	A conta transitória bancária é utilizada como instrumento de controle contábil para registrar provisoriamente as movimentações decorrentes de transferências de recursos entre contas bancárias de titularidade da própria empresa. Seu objetivo é assegurar a rastreabilidade e a correta conciliação das operações, evitando duplicidade ou omissão de lançamentos. Funciona como uma conta de passagem: no momento em que o valor é transferido de uma conta de origem, o débito é registrado na conta transitória bancária. Posteriormente, quando o crédito é efetivado na conta de destino, a mesma conta é utilizada para realizar	33.1-33.6

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





	a baixa, zerando o saldo. Dessa forma, garante-se que a movimentação seja devidamente conciliada e refletida nas demonstrações financeiras.	
v) Comprovar a origem, contratos, taxas, garantias e cronograma de liquidação dos mútuos registrados a Jefferson das Chagas Oleques (~R\$ 260.434,80), Marli das Chagas (~R\$ 66.500,00) e Tiago Ubirajara Lopes Oleques (~R\$ 779.600,00), indicando eventual compensação com lucros/retiradas e medidas de repatriação imediata;	No que tange aos empréstimos firmados pela Requerente às pessoas físicas de JEFFERSON, TIAGO e MARLI, conforme encarte abaixo, tratam-se, a bem da verdade, de dinheiro emprestado para aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros, cujos valores serão devolvidos, pelas pessoas físicas, à ora Requerente: [...] No mais, nada a retificar ou informar.	Mov. 31, p. 8
vi) Juntar documentação integral das alienações de imobilizado, notadamente os desinvestimentos com perda contábil de R\$ 160 mil, (NF, contratos, laudos/avaliações, preço, custo contábil, cálculo da perda/ganho, entrada de caixa e destinação), bem como política de desinvestimentos.	Sem informações.	Mov. 33.7-33.8

3. Promove-se a manifestação a respeito da documentação juntada até esta data.

II. CONSIDERAÇÕES DO PERITO

4. O caso é digno de nota. Isto pois a crise econômica é fruto da própria gestão dos Administradores, e, melhor dito, é fruto de atos daquilo que poderia ser possivelmente caracterizado como gestão infiel do patrimônio social: a atuação do Administrador em detrimento do interesse social, favorecendo interesse próprio ou de terceiro.

5. Acerca dos empréstimos realizados a sócios. O que restou afirmado pela parte fora, literalmente, que se deram para fins de “aquisição de bens pessoais, de contas, dentre outros”.





6. A informação é grave. Numa empresa que declara crise de liquidez (mas quase solvente)¹ e dívida total sujeita à recuperação judicial na monta de R\$ 4.490.348,41, a existência de empréstimos pessoais aos sócios no valor de R\$ 1.565.098,48 – equivale a 35% do valor do débito – gera questionamentos relevantes.

7. Ainda mais quando tais empréstimos foram realizados a partir do início da “crise” da empresa: no covid. Saindo de zero no fim de 2022, para verdadeiros saltos em 2023 e 2024.

8. A única pessoa a promover a devolução de valores foi Marli. Jefferson e Tiago alavancaram o dinheiro retirado da empresa – e lembre-se da justificativa dada: aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros.



¹ A liquidez corrente é relativamente positiva, em valor de 0,92 – isto é, quase solvente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK FL2AN NZA8H NFZYK



9. **Trata-se de cenário que impõe verdadeira dúvida os motivos da crise, e, possivelmente, sobre a sua fabricação.** Aquelas razões que já não convenciam, quando analisadas as demonstrações financeiras², passam a se tornar menos críveis. Mesmo que se possa reconhecer, em geral, a conjuntura adversa do setor de transporte rodoviário nos últimos anos, é preciso notar que **a principal causa da perda de liquidez aqui constatada não decorre de fatores macroeconômicos, mas de decisões internas de alocação de recursos incompatíveis com a função da empresa.**

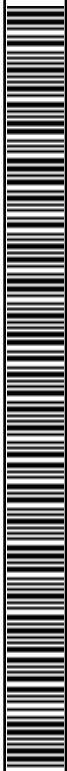
10. **Isto é passível de visualização da nova documentação juntada aos autos** (mov. 33.3). Em janeiro e fevereiro foram inúmeros lançamentos para Jefferson, Marli e Tiago, com saída de caixa para as pessoas físicas.

11. **Isto ajuda a compreender o “sumiço” das disponibilidades de caixa,** em especial na conta do Banco Santander – que encerrou 31/03/2025 com R\$ 836.981,86 e terminou 30/06/2025 zerado.

12. **O dinheiro repassado não tem finalidade social e não é devolvido.** Ou seja, atualmente a sociedade é desguarnecida por funcionar como uma extensão (durante o período de suposta crise nada menos) do bolso dos sócios e seu filho. **Com os repasses (“empréstimos”) aos sócios/filho ocorrendo de forma crescente – sem vista de diminuição.**

13. **Se havia caixa na empresa a ponto de viabilizar empréstimos vultuosos,** é razoável imaginar que i) a tomada de crédito no mercado não necessariamente se justificava, de forma que as despesas financeiras não ocorreriam; ii) ou mesmo ocorrendo as despesas financeiras o serviço da dívida poderia ser operacionalizado com o colchão de liquidez disponível.

² Estabilidade proporcional da DRE, sim, com avanço significativo das despesas financeiras.





14. O segundo ponto são os “adiantamentos” a empresas do “não-grupo-econômico”. Isto é, às pessoas de i) Grupo Novo Horizonte Ltda., ii) Dom Miguel e iii) Ecoar Empreendimentos Ltda., todas unidas por vínculo subjetivo.

15. A empresa Ecoar é atualmente Dom Miguel, empresa de sócio único – Tiago Ubirajara Lopes Oleques (mov. 31.2-31.4), sócio e administrador da ora Devedora.

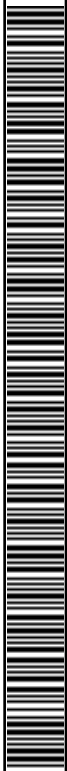
16. O Grupo Novo Horizonte, foi transferido por Tiago e Marli para Jefferson em 2017, filho do casal (mov. 31.6-31.10). Jefferson inclusive é funcionário da Devedora.

17. Segundo a Devedora estas duas empresas estão inativas há anos. O que levanta a dúvida: a que título foram então promovidos os “adiantamentos”, já que se estão inativas, parece pouco razoável necessitarem de capital de giro. Eis a justificativa dada pela Devedora:

Conta 10203 – Ecoar empreendimentos Ltda: O saldo destas contas refere-se a valores pagos antecipadamente a fornecedores de bens e serviços relacionados às atividades operacionais da empresa, com objetivo de garantir condições comerciais favoráveis e assegurar a entrega futura dos produtos contratados. O montante permanecerá registrado em adiantamentos até que os fornecedores entreguem os bens ou prestem os serviços correspondentes, quando então será realizada a baixa contra as respectivas contas de despesas ou estoques, conforme a natureza da operação.

Conta: 10205 – Grupo Novo Horizonte Transportes: O saldo registrado na conta 10205 – Grupo Novo Horizonte Transportes está contabilmente classificado como adiantamento, porém representa valores concedidos a título de empréstimos a empresa terceira, são valores antigos e não recebidos. A operação foi realizada com o objetivo de atender a uma necessidade específica de capital de giro da referida empresa, mediante acordo de restituição futura. Não se trata de adiantamento para aquisição de mercadorias ou serviços. O controle da operação é realizado por meio de registros internos e/ou contrato formal, contendo prazos e condições para liquidação. O procedimento segue as boas práticas contábeis e as orientações do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, garantindo transparência, rastreabilidade e adequada evidenciação nas demonstrações contábeis.

Conta: 10206 – Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda: O saldo registrado na conta 10206 – Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. está contabilmente classificado como adiantamento, porém representa valores concedidos a título de

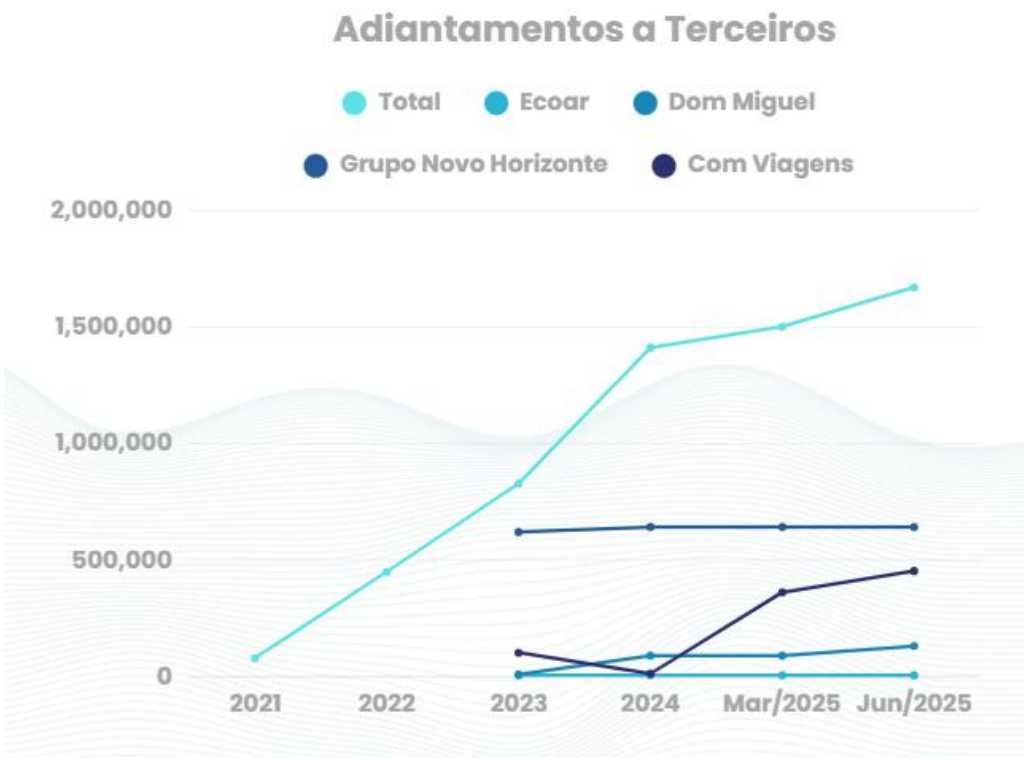




empréstimos a empresa terceira, são valores antigos e não recebidos. A operação foi realizada com o objetivo de atender a uma necessidade específica de capital de giro da referida empresa, mediante acordo de restituição futura. Não se trata de adiantamento para aquisição de mercadorias ou serviços. O controle da operação é realizado por meio de registros internos e/ou contrato formal, contendo prazos e condições para liquidação. O procedimento segue as boas práticas contábeis e as orientações do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, garantindo transparência, rastreabilidade e adequada evidenciação nas demonstrações contábeis.

18. Ainda não foi possível aferir o que ocorre com estas duas empresas. Isto, pois, a parte entendeu que seria suficiente juntar a apuração do Simples Nacional relativamente apenas ao mês de agosto/2025 e nada mais. De duas empresas ainda ativas perante a RFB.

19. Os adiantamentos foram incluídos nos demonstrativos contábeis, consoante seguinte progressão (extraído dos demonstrativos de mov. 1.15-1.17; 1.21 e 1.22):





20. Explica-se o gráfico. Inicialmente os demonstrativos do fim/2021 e fim/2022 não continham informações discriminadas sobre os adiantamentos. Inobstante isto é possível verificar o salto no valor de adiantamentos. E mais importante, adiantamentos a empresas que, supostamente, não têm atividade econômica há anos³, receberam (e continuaram a receber) valores sem que seja apresentado um contrato, uma transferência, uma justificativa do porquê isto era justificável para a Devedora – em nova demonstração de possível gestão infiel.

21. O mesmo pode ser apontado com os adiantamentos com viagens. É uma despesa factível em uma transportadora. Ocorre que a progressão desses valores coloca em dúvida sua factibilidade.

22. A rubrica financeira teve aumento, saindo de R\$ 12.784,84 em 2024 a R\$ 361.664,71 em março/2025. Novo salto para R\$ 454.355,22 em junho. Lembrando que a totalidade dos adiantamentos a terceiros, no fim de 2021, equivalia a meros R\$ 79.159,50.

23. Ou seja, hoje apenas os adiantamentos de viagens ultrapassam a totalidade dos adiantamentos de 2021 em 573%. Tudo isto para uma rubrica que, segundo a parte, destina-se a “despesas operacionais durante viagens (como alimentação, pedágios, combustíveis ou pequenas manutenções)”:

Conta: 10193 – Adiantamento Despesas com Viagem: O saldo registrado na conta 10193 – Adiantamento Despesas com Viagem refere-se a valores concedidos antecipadamente aos motoristas da Novo Horizonte Transportes Ltda. para custeio de despesas operacionais durante viagens (como alimentação, pedágios, combustíveis ou pequenas manutenções). Tais adiantamentos são controlados individualmente por viagem e por colaborador, mediante prestação de contas

³ “Isto é, a DOM MIGUEL foi criada, por Tiago, com o fito de importar e exportar produtos alimentícios, cuja atividade não era e tampouco é desenvolvida pela Requerente. Todavia, Tiago não logrou êxito em tal empreitada, razão pela qual não exerce a correlata atividade – importação e exportação de produtos alimentícios – há mais de dois anos. [...]”

A GRUPO NOVO HORIZONTE TRANSPORTES, da mesma forma que a DOM MIGUEL, não tem exercido qualquer atividade, isto é, está inoperante, fato que justifica a inclusão de Jefferson na relação de funcionários da Requerente, donde ele tem trabalhado única e exclusivamente em prol da pessoa jurídica postulante à Recuperação Judicial.”





formal após o retorno. As despesas efetivamente realizadas são reconhecidas nas contas apropriadas de custos e despesas operacionais, e eventuais saldos não utilizados são devolvidos e baixados da conta de adiantamentos. O procedimento está em conformidade com o princípio da competência e com as políticas internas de controle financeiro e contábil da empresa.

24. Reúnam-se os adiantamentos pessoais (ou empréstimos, não se sabe ao certo) aos sócios (e ao filho) e os repasses às empresas, e o aumento com os “adiantamentos com viagens”, e o que se tem é a seguinte soma:

Titular	Valor Jun/2025	Justificativa
Adiantamentos de Viagem	R\$ 453.355,22	Conta: 10193 – Adiantamento Despesas com Viagem: O saldo registrado na conta 10193 – Adiantamento Despesas com Viagem refere-se a valores concedidos antecipadamente aos motoristas da Novo Horizonte Transportes Ltda. para custeio de despesas operacionais durante viagens (como alimentação, pedágios, combustíveis ou pequenas manutenções). Tais adiantamentos são controlados individualmente por viagem e por colaborador, mediante prestação de contas formal após o retorno. As despesas efetivamente realizadas são reconhecidas nas contas apropriadas de custos e despesas operacionais, e eventuais saldos não utilizados são devolvidos e baixados da conta de adiantamentos. O procedimento está em conformidade com o princípio da competência e com as políticas internas de controle financeiro e contábil da empresa.
Dom Miguel	R\$ 131.489,60	Conta: 10206 – Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda: O saldo registrado na conta 10206 – Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. está contabilmente classificado como adiantamento, porém representa valores concedidos a título de empréstimos a empresa terceira, são valores antigos e não recebidos. A operação foi realizada com o objetivo de atender a uma necessidade específica de capital de giro da referida empresa, mediante acordo de restituição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P36EK FL2AN NZA8H NFZYK



		futura. Não se trata de adiantamento para aquisição de mercadorias ou serviços. O controle da operação é realizado por meio de registros internos e/ou contrato formal, contendo prazos e condições para liquidação. O procedimento segue as boas práticas contábeis e as orientações do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, garantindo transparência, rastreabilidade e adequada evidenciação nas demonstrações contábeis.
Ecoar Empreendimentos (atual Dom Miguel)	R\$ 5.800,00	Conta 10203 – Ecoar empreendimentos Ltda: O saldo destas contas refere-se a valores pagos antecipadamente a fornecedores de bens e serviços relacionados às atividades operacionais da empresa, com objetivo de garantir condições comerciais favoráveis e assegurar a entrega futura dos produtos contratados. O montante permanecerá registrado em adiantamentos até que os fornecedores entreguem os bens ou prestem os serviços correspondentes, quando então será realizada a baixa contra as respectivas contas de despesas ou estoques, conforme a natureza da operação.
Grupo Novo Horizonte	R\$ 642.729,61	Conta: 10205 – Grupo Novo Horizonte Transportes: O saldo registrado na conta 10205 – Grupo Novo Horizonte Transportes está contabilmente classificado como adiantamento, porém representa valores concedidos a título de empréstimos a empresa terceira, são valores antigos e não recebidos. A operação foi realizada com o objetivo de atender a uma necessidade específica de capital de giro da referida empresa, mediante acordo de restituição futura. Não se trata de adiantamento para aquisição de mercadorias ou serviços. O controle da operação é realizado por meio de registros internos e/ou contrato formal, contendo prazos e condições para liquidação. O procedimento segue as boas práticas





		contábeis e as orientações do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, garantindo transparência, rastreabilidade e adequada evidenciação nas demonstrações contábeis.
Jefferson Oleques	R\$ 717.113,73	[...] dinheiro emprestado para aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros, cujos valores serão devolvidos, pelas pessoas físicas, à ora Requerente: [...] No mais, nada a retificar ou informar.
Marli das Chagas	R\$ 53.730,51	[...] dinheiro emprestado para aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros, cujos valores serão devolvidos, pelas pessoas físicas, à ora Requerente: [...] No mais, nada a retificar ou informar.
Tiago Oleques	R\$ 794.254,24	[...] dinheiro emprestado para aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros, cujos valores serão devolvidos, pelas pessoas físicas, à ora Requerente: [...] No mais, nada a retificar ou informar.
Total	R\$ 2.798.472,91	

25. São R\$ 2.798.472,91 no total. Mesmo que ignorando aquilo que pode ter relação com a atividade econômica (os adiantamentos de viagens), e que estão bastante inflados, ainda assim a monta é de R\$ 2.345.117,69.

26. São R\$ 2.345.117,69 sem qualquer relação com a atividade econômica propriamente dita da empresa. Para um débito total de R\$ 4.490.348,41 isto equivale a 52% da dívida, que seria quitada no ato.

27. Não haveria crise. Tampouco haveria crise de liquidez (elevaria o coeficiente de liquidez corrente à razão de $7.336.707/5.397.524,58 = 1,35$).

28. Dessa forma constata-se indícios de esvaziamento patrimonial, determinantes para a ocorrência da crise de liquidez pela qual a empresa supostamente passa.





III. OBRIGAÇÃO DO ART. 51-A, §6º

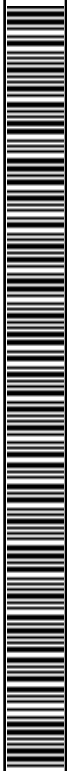
29. Na forma do art. 51-A, §6º “caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial”.

30. Fraude na acepção falimentar não é necessariamente ato criminoso. Não se trata propriamente de uma conduta que envolva adulteração dos livros contábeis, por exemplo, ou mesmo a simulação de créditos, como desenvolvem os tipos penais falimentares.

31. Fraude na acepção da LREF são atos que, sem logicidade econômica, servem de desserviço à empresa e aos credores, por vezes favorecendo os sócios, em casos de mais difícil percepção favorecendo terceiros. Na interpretação deste Perito, envolve uma série de atos como o desvio de finalidade social, e o esvaziamento do patrimônio social, validamente estabelecidas no art. 64, IV, “a”, “b” e “c”, da LREF, e em outros tantos dispositivos da lei.

32. Tratam-se de casos em que o devedor não perde seu patrimônio por dificuldades em manter e/ou reestabelecer suas atividades econômicas. Mas o faz como meio de criar artificialmente condições desfavoráveis de liquidez para gerar uma crise na acepção legal, livrando o restante do patrimônio e sujeitando-o à recuperação judicial.

33. O TJSP já julgou caso similar, notando vultuosos adiantamentos a fornecedores. Em sede de Agravo de Instrumento de n. 2296395-41.2020.8.26.0000, julgado em 26/04/2021 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, oportunidade em que aferido que meios empregados pela Devedora resultaram na quase total dissipação de seu patrimônio, inviabilizando a efetiva realização da recuperação judicial e o pagamento dos créditos devidos aos credores. Entre essas





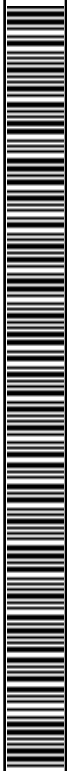
condutas destacou-se o adiantamento de aproximadamente seis milhões de reais a fornecedores da empresa. Na oportunidade, determinou o afastamento dos gestores.

34. O TJPR notou ainda mútuos entre a Devedora e os filhos dos sócios:
“Outrossim, os contratos de mútuos feitos entre a recuperanda e as empresas cujos sócios são filhos dos sócios da recuperanda, para pagamento em parcelas, e logo antes da distribuição da recuperação judicial, é também indício grave do esvaziamento do capital social da empresa, já que os valores mutuados são relevantes, (R\$ 389.472,49, R\$ 329.770,00, R\$ 503.294,59)”.

35. Ou seja: recuperação judicial não é carta branca. Não significa apagar o passado. Não significa fomento ou permissão à atuação do Administrador em prejuízo da empresa e de terceiros. É dever do perito, na forma do art. 51, §6º, alertar o Juízo, o Ministério Público e o Mercado da existência de condutas que desabonam o pleito autoral o que, como visto, é o caso.

36. Assim verifica-se que a documentação apresentada pela Devedora não supre as questões apontadas no Laudo de Constatação Prévia, permanecendo sem lastro contratual, bancário e econômico os adiantamentos realizados a partes relacionadas (sócios e empresas vinculadas), bem como os expressivos adiantamentos de viagem e demais lançamentos que **drenaram injustificavelmente a liquidez da sociedade nos meses que antecederam o pedido de recuperação judicial.**

37. Tais elementos, analisados em conjunto, revelam quadro de possível gestão infiel do patrimônio social e aparente autossabotagem financeira, por meio da transferência de recursos significativos a pessoas físicas e jurídicas do mesmo círculo societário e familiar, **sem justificativa operacional plausível e sem qualquer prova de contraprestação ou benefício econômico à Devedora**: lembre-se novamente, a justificativa dada para os repasses aos sócios/filho era de “aquisição de bens pessoais, de contas, dentre outros”.





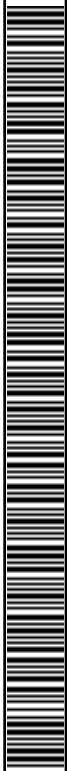
38. Em termos técnicos, trata-se de atos que vulneram as justificativas da crise econômica apresentada e sua própria existência. Afinal, não existissem esses atos (que propriamente colocaram a empresa em crise) a liquidez estaria intacta e não haveria “insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas” (cf. art.51, §6º).

39. Diante disso, não há elementos suficientes para atestar, de modo técnico e seguro, a existência de crise econômico-financeira genuína decorrente de fatores exógenos, endógenos válidos ou conjunturais. Ao contrário, os dados sugerem crise provocada por atos de gestão, incompatível com o propósito do art. 47 da LREF e possivelmente enquadrável, se em curso processual, nas hipóteses do art. 64, IV, “a”, “b” e “c”, pela prática de atos contra o patrimônio da sociedade ou de seus credores, em benefício dos sócios. **Ressalta-se: não é caso apenas de má-gestão, o que é plenamente razoável numa empresa em recuperação. O caso é de uma gestão que atua em detrimento da Devedora e em favor de terceiros (sócios/filho/outras empresas do não-grupo-econômico).**

40. Isto não significa que as conclusões do laudo (mov. 26) estejam afastadas. A empresa de fato preenche os requisitos documentais, e de funcionamento, exigidos pelo art. 51-A, §5º, da LREF. E tampouco se está aqui a efetuar uma análise da viabilidade operacional da empresa.

41. Há elementos razoáveis a demonstrar que o predicado em que se encontra a empresa é causado por sua própria atuação o que coloca em xeque a narrativa de crise econômica, que seria resolvida a toque de caixa pela devolução dos valores tomados pelos sócios, ou pela devolução dos valores tomados pelas demais empresas do “não-grupo-econômico”.

42. Ante o exposto, tem-se indícios de esvaziamento patrimonial pré-recuperação. Demandando decisão deste r. Juízo sobre a possibilidade de deferimento da inicial.





IV. CONCLUSÃO

43. Com fundamento nessas constatações, cumpre a este Perito reportar ao Juízo os fatos e evidências levantadas, para que sejam apreciadas no exercício da discricionariedade judicial, preservando-se a independência técnica desta constatação, que identificou indícios consistentes de esvaziamento patrimonial injustificável no período pré-recuperacional.

44. Tais indícios decorrem da diluição da liquidez da sociedade por meio de adiantamentos a terceiros — adiantamentos de viagem, e repasses às empresas do possível grupo econômico, Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Ltda. —, bem como pelos mútuos realizados entre a Devedora e seus sócios e familiares. Trata-se de elementos análogos àqueles já reconhecidos pelo TJSP como fraude na acepção falimentar, que, naquela oportunidade, ensejaram o afastamento dos gestores e que, na forma do art. 51-A, §6º, podem ensejar o indeferimento da inicial.

É o parecer.

Curitiba, 07 de outubro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

